



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.005 - PE (2013/0123153-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14.

1. A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes.

2. Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes.

3. Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.005 - PE (2013/0123153-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, da lavra do eminente Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDA NA FORMA DA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

A questão controvertida reside na possibilidade de a execução fiscal objurgada prosseguir quanto à cobrança de honorário sucumbencial, ainda que o executado tenha aderido ao parcelamento contido na Lei no. 11.941/2009.

No caso excogitado, a condenação em honorários advocatícios decorre de sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal no. 222.20000.007440-1, quando este executivo fiscal e aquela ação incidente ainda tramitavam perante a 2a.Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

A redução de 100% referente ao encargo legal discriminado na Lei no. 11.941/2009, mercê -da adesão do executado, ora agravante; a programa de parcelamento fiscal, não abarca a obrigação proveniente de condenação judicial acobertada pela res judicata. A interpretação extensiva preconizada pelo agravante não se revela, por assim dizer, consentânea com a sistemática prevista para o arcabouço jurídico desenhado para as políticas públicas voltadas para concessão de favor fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido (fls. 89).

2. Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 102/105).
3. Nas razões do seu Apelo Nobre, alega a parte recorrente dissídio de interpretação jurisprudencial, bem como violação ao art. 1o., V da Lei 11.941/09 e aos arts. 125, I, 128, 460, 535 e 557, todos do CPC, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios quando há a suspensão da ação de execução fiscal por adesão ao programa parcelamento, uma vez que, foi concedido a redução de 100% da verba honorária.
4. Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 149/153).
5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.005 - PE (2013/0123153-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14.

1. *A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes.*

2. *Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes.*

3. *Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento).*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

1. A grande maioria da doutrina entende que o parcelamento é uma espécie de moratória, posição doutrinária a qual me filio, haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgimento do parcelamento, desde a época do Império, era concedido a todos os devedores com dívidas junto a Fazenda Pública.

2. Naquela época, o parcelamento era considerado uma forma de conciliação entre as partes, por isso ser comum a sua associação a uma espécie de moratória, entendimento contrário ao de alguns estudiosos do Direito. No entanto, a possibilidade que os Procuradores da Fazenda Pública detinham, não deixa dúvida da sua característica negocial, já que era possível estipular deveres e conceder benefícios, obviamente, dentro do razoável.

3. Com o passar do tempo, as regras para adesão ao parcelamento ficaram mais rígidas, exigindo que o contribuinte se adequasse às exigências previamente definidas em lei; evidentemente que as regras foram impostas em benefício da Fazenda Pública, com suporte na conhecida prevalência do interesse público em desfavor do particular.

4. Nessa toada, é notório que o parcelamento foi perdendo a sua característica de acordo entre partes e poderia até se afirmar que suas semelhanças, nos dias atuais, são mais próximas ao contrato de adesão, uma vez que o contribuinte, que tem interesse em parcelar, se submete a todas as regras imposta pelo credor.

5. Sempre critiquei insistentemente a existência de benefícios desmedidos, mais precisamente no que se refere à obrigação de pagar os honorários advocatícios; isto, porque o devedor/contribuinte desiste da ação judicial, exclusivamente, para aderir ao parcelamento, sendo que tal desistência é condição obrigatória para parcelar seus débitos, ou seja, obrigatória por imposição do credor e, portanto, o mais razoável seria não admitir mais este ônus ao devedor, já que a Fazenda Pública também é beneficiada com o pagamento da dívida.

6. No entanto, a posição majoritária adotada por esta Corte Superior de Justiça foi em sentido contrário, sendo admissível a cobrança de honorários advocatícios, mesmo quando o contribuinte desiste da ação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aderir ao parcelamento. Tal entendimento foi firmado em sede de recurso representativo de controvérsia, da lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 60., § 10. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*

2. *A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 60., § 10., da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*

3. *O artigo 60., § 10., da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.*

4. *Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.353.826-SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Na ocasião desse histórico julgamento, tive a oportunidade de me manifestar em favor do contribuinte e divergir do eminente Relator, para afirmar o meu entendimento jurídico de que a situação pactual, nos casos de inclusão originária no REFIS e de reinclusão (caso em que a lei expressamente não admite a condenação em honorários advocatícios) é a mesma.

8. Já advertia que *a inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. A Fazenda não é obrigada a aceitar o contribuinte no REFIS, mas não pode, a meu ver, para aceitá-lo no REFIS, impô-lhe esse ônus processual. Já impõe o de desistir da ação e ainda o de sofrer os efeitos da sucumbência? Penso ser uma demasia.*

9. No entanto, fiquei solitário no meu voto divergente, mas fui surpreendido, o que muito me alegra, pela da Lei 13.043 de 13/11/14, que inovou a ordem jurídica para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes. Por oportuno, veja-se o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 38 - Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

10. Nessa linha, penso que é o caso de reformular a orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames da lei, como preferem os estudiosos positivistas, e não admitir o pagamento de honorários advocatícios, quando se desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento.

11. Também aproveito o ensejo para transcrever os brilhantes fundamentos exarados pela eminente Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, que no Tribunal da 4a. Região já defendia essa ideia jurídica e suas eloquentes ponderações chegaram-me através do REsp. 1.486.11/PR quando proferiu o voto condutor da contenda, em caso semelhante ao que ora se examina, cujas considerações as subscrevo *in totum*:

(...).

Entretanto, a despeito de o artigo acima transcrito mencionar aquelas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, entendo que tal norma deva ser aplicada a outras hipóteses, tal qual a presente. Isso porque, a interpretação mais consentânea com o sentido da norma (que é a de incentivo ao pagamento por parte dos contribuintes e de redução do número de demandas judiciais) é a de que, independentemente da matéria posta em discussão, dispensa o pagamento da verba honorária no caso de desistência de ações judiciais em curso para ingresso no referido parcelamento.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal, nos seguintes julgados, que incluo entre as razões de decidir:

AGRAVO LEGAL. LEI 11.941/09. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Em razão do benefício previsto no § 1o. do art. 6o. da Lei no. 11.941/09, descabida a condenação em honorários pretendida pela Fazenda. 2. Agravo legal improvido. (TRF4, Agravo legal em AC 2002.71.00.052914-0, 1o. Turma, Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/03/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09.

1. Consoante se verifica do disposto na Lei no. 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB no. 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com ou sem a sua exigibilidade suspensa, aplicável a regra prevista no § 1º. do art 6º. da Lei no. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento.

3. Agravo regimental não provido (TRF4, Agravo Lega! em AC 2006.71.08.018364-0, 2a. Turma, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 23/04/2010).

Dessa forma, tenho que, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se busque desconstituir o crédito tributário objeto de execução fiscal, aplicável a regra prevista no § 1º. do artigo 6º. da Lei no. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento (fls. 311).

12. Diante dessas considerações, voto pela revisão do julgamento exarado no recurso repetitivo REsp 1.353.826-SP, bem como pelo provimento do presente Recurso Especial, regularmente interposto pelo contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0123153-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.005 / PE**

Números Origem: 00002982620114058311 00023280420124050000 104800086239619 122974
23280420124050000 2328042012405000001 232842012405000002 2982620114058311

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.